



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



PROJETO DE LEI Nº 0281/10

AUTOR: VEREADOR EUGENIO GRANDÓ.

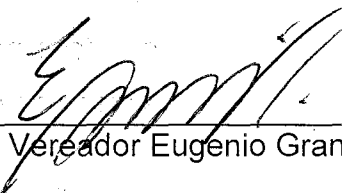
EMENTA: Torna obrigatória consulta aos Conselhos Tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente no processo de elaboração de proposta orçamentária.

Art.1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a consultar os Conselhos Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, durante elaboração de sua proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Carazinho.

Parágrafo Único: A consulta aos Conselhos será oficial e por escrito no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do envio da proposta ao Poder Legislativo.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Libório Bervian, 03 de Maio de 2010.


Vereador Eugenio Grandó – PTB

Câmara Municipal de Carazinho

RECEBIDO EM

03/05/10 17:02
lauda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



JUSTIFICATIVA:

O Conselho Tutelar tem, dentre suas atribuições fundamentais previstas no Art. 136, § IX do Estatuto da Criança e do Adolescente: “assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente”

Os Conselhos dos Direitos são os órgãos previstos nas esferas municipal, estadual e nacional, que devem atuar na formulação e no controle da execução das políticas que asseguram os direitos de crianças e adolescentes. O Conselho Tutelar é órgão exclusivamente de âmbito municipal, que zela pelo cumprimento dos direitos de crianças e adolescentes e atende os casos concretos de ameaça ou de violação desses direitos definidos na Lei.

É também atribuição do Conselho promover o Orçamento Criança, que consiste no monitoramento de todos os recursos orçamentários destinados à criança e ao adolescente em todas as Secretarias e órgãos municipais.

Os recursos são fundamentais nas ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Formular políticas sem o suporte financeiro pode se transformar em exercício de ficção. Daí a importância do Conselho integrar suas diretrizes e propostas tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e seu Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na proposta orçamentária a ser enviada ao Poder Legislativo, gestionando para que os valores apresentados sejam aprovados. Isto deve ocorrer em sintonia com o Conselho Tutelar, que tem atribuição de assessorar o Poder Executivo Municipal (art.136, § IX do ECA).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



O artigo 88 VI do ECA, o qual, ao lado da municipalização, sedimentou como diretriz básica da política de atendimento à criança e ao adolescente a mobilização da opinião pública no sentido de indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade, o que demanda do Conselho Tutelar a articulação das ações necessárias para moldar sua atuação às peculiaridades da realidade social em que está inserido.

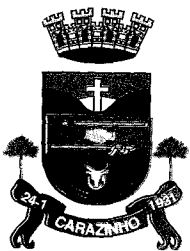
Segundo a Lei, no âmbito municipal, o processo de mobilização da sociedade na discussão do orçamento anual junto aos poderes Executivo e Legislativo deve desenvolver-se, prioritariamente, via Conselhos Tutelar (artigo 136, § IX do ECA) e municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O objetivo final é garantir locação orçamentária de recursos junto à Lei de Orçamento Anual do município para viabilizar a efetivação de projetos ligados à defesa dos direitos da criança e do adolescente, com ênfase nos programas sócio-educativos em meio aberto.

Em reforço, o comando contido no parágrafo único do artigo 4º do ECA confere a população infanto juvenil garantia de “ **prioridade absoluta**”, mediante a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

Uma vez assegurada em Lei à rubrica orçamentária para o colimado, devo os Conselhos Tutelar e Municipal de Direitos, fiscalizarem a efetiva destinação dos recursos previamente alocados, durante todo o exercício seguinte, lançando mão, caso necessário, dos instrumentos do inquérito civil e da ação civil pública em caso de malversação das verbas.

Somente em um contexto verdadeiramente democrático se viabiliza a legítima ingerência pró-ativa dos Conselhos nos orçamentos municipais, no que diz



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



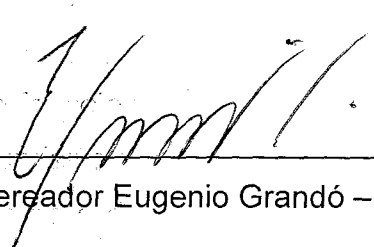
respeito à garantia de verbas destinadas às iniciativas vinculadas aos direitos e interesses da criança e do adolescente que por dever de ofício está obrigado a resguardar.

No que concerne à competência do município em legislar sobre a matéria, tem-se que, pode e devem o Município complementar normas gerais originárias da União, a fim de ver cumprida a sua responsabilidade pública. Em regra a possibilidade de complementação da legislação proveniente da União deve estar vinculada ao interesse local.

No caso em exame a municipalização do atendimento à criança e ao adolescente é suficiente para justificar o interesse municipal em complementar a norma federal.

Diante de tudo isso que foi colocado, espera-se que a presente proposição de Lei, que procurando aprofundar o processo democrático, vem cumprir comandos normativos superiores, seja da à devida importância e, por conseqüência, seja o mesmo aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores.

Sala Libório Bervian, 03 de Maio de 2010.


Vereador Eugenio Grandó – PTB